

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº : 13707/004.052/82-48
SESSÃO DE : 22 de Maio de 1995
ACÓRDÃO Nº : CSRF/02-0.454
RECURSO Nº : RP/Nº 201-0.295
MATÉRIA: : IPI
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDA : PRIMEIRA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE
CONTRIBUÍNTES
SUJEITO PASSIVO: CONPART - INDÚSTRIA ELETRÔNICA S/A

IPI - Débito decorrente da aplicação da multa prevista no art. 83, item I, da Lei nº4502-64, correspondente a notas fiscais emitidas anteriormente a 28 de fevereiro de 1986. Está alcançado pelo cancelamento previsto no art. 1º, §5º, do Decreto-Lei nº 2.331/87.

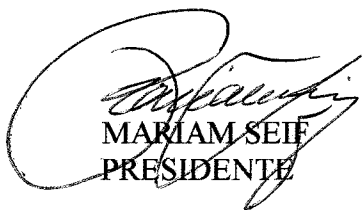
Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

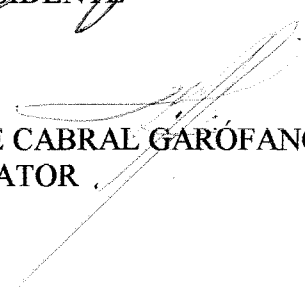
ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



Sala das Sessões - DF, em 22 de Maio de 1995



MARIAM SEIF
PRESIDENTE



JOSÉ CABRAL GARÓFANO
RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº : 13707/004.052/86-48
ACÓRDÃO Nº : CSRF/02-0.454


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: SÉRGIO GOMES VELLOSO, HÉLVIO ESCOVEDO BARCELLOS, OSVALDO JOSÉ DE SOUZA e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY. Ausentes, os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL e EDISON GOMES DE OLIVEIRA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº : 13707/004.052/86-48
ACÓRDÃO Nº : CSRF/02-0.454
RECURSO Nº : RP/Nº 201-0.295
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Conforme consta do Auto de Infração (fls.01/03) que inaugura o presente processo fiscal, a acusação repousa no fato de o sujeito passivo ter recebido mercadorias de procedência estrangeira, tidas como internadas irregularmente no País, pelo que foi autuada por infração ao comando insito no artigo 365, inciso I, do RIPI/82. As notas fiscais utilizadas para dar cobertura às mercadorias são de emissão das empresas: **TRIPARTS COMERCIAL LTDA., YTACOM COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA., TECBRÁS TECNOLOGIA BRASILEIRA DE PRODUTOS ELETRÔNICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A. E PEARTREE INFORMÁTICA LTDA.,** as quais foram consideradas inexistentes de fato à época das operações indigitadas de fictícias, após inúmeras diligências levadas a efeito pelo Grupo de Trabalho Fiscal - **COPLANC**, em todos endereços consignados no documentário fiscal utilizado pela empresa recebedora das mercadorias estrangeiras. As emissões fiscais vão de 03.82 até 04.85 e o Auto de Infração foi lavrado em 21.09.86.

Após impugnado o feito fiscal (fls. 312/326) e ter se manifestado a fiscalização (fls.353/369), o Sr. Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro/RJ indeferiu o pleito da impugnante (fls.367/369), sob o principal fundamento de que eram **notas fiscais frias**, vez que foram emitidas empresas inidôneas, inexistentes de fato.

Irresignada com a decisão singular, a autuada interpôs, tempestivamente, recurso voluntário (78.652) junto ao 2º Conselho de Contribuintes, o qual foi objeto de julgamento pela 1ª Câmara, em sessão plenária de 17 de agosto de 1.987. A decisão daquele Colegiado estampada no Acórdão nº 201-64.351 (fls. 390/396) foi de se negar provimento, por unanimidade de votos, ao apelo do sujeito passivo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº : 13707/004.052/86-48
ACÓRDÃO Nº : CSRF/02-0.454

Para perfeito dos Srs. Conselheiros leio à integra o relatório e voto do aludido aresto.

Também irresignada com a decisão daquela Câmara, o contribuinte apresentou petição com **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO** do julgamento, com fulcro do disposto no artigo 37, **caput**, e § 3º, inciso II do Decreto nº 70.235/72 (fls.403/414). A autoridade fazendária da repartição fiscal de origem negou seguimento ao requerimento, com base na IN/SRF nº 046, de 12.11.75.

Pelo indeferimento do **PEDIDO DE CONSIDERAÇÃO**, o sujeito passivo impetrou Mandado de Segurança junto à 6ª Vara Federal do Distrito Federal, que deferiu a medida liminar, em 22.07.91 (fls.476). A Sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança, concedeu a segurança e confirmando a liminar"... para que seja regularmente processado o pedido de reconsideração da Impetrante, isto se já não houver ocorrido extinção do crédito, conforme as disposições do Decreto-Lei nº 2303/86, pelo seu valor consolidado até 28.02.86."

Cumprindo a determinação do Poder Judiciário, a 1ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes voltou a apreciar o Recurso nº 78.652 (fls. 389/396) com as razões aduzidas no **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO**. A nova decisão foi estampada no Acórdão nº 201-65.266, de 17 de maio de 1.989, que por maioria de votos não tomou conhecimento do recurso, por falta de objeto, como faz certo sua ementa:

" IPI - Débito decorrente da aplicação prevista no art. 83, item I, da Lei 4.502/64, correspondente a notas fiscais emitidas anteriormente a 28 de fevereiro de 1986. Está alcançado o cancelamento previsto no art. 1º, § 5º, do Decreto-lei nº 2.331/87. Não se toma conhecimento do recurso, por falta de objeto, face ao cancelamento referido."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº : 13707/004.052/86-48
ACÓRDÃO Nº : CSRF/02-0.454

Observando o disposto no artigo 3º do Decreto nº 83.304, de 28 de março de 1.979, o Sr. Procurador-Representante da Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial junto a esta Câmara Superior de Recursos Fiscais, donde se destaca as seguintes razões:

“ Equivocada se apresenta a decisão prolatada pela douta maioria, vez que, na busca de compatibilização com o que a mesma maioria vem decidindo relativamente ao fundo de direito chegou-se para muito além da analogia, em hipótese não permitida diga-se de passagem, naquilo que diz respeito com as penalidades aplicáveis aos casos em que as mercadorias estrangeiras foram introduzidas clandestinamente, fraudulentamente ou irregularmente no país.

Na espécie dos autos, é preciso que se destaque, houve descumprimento de preceitos literal constante do Decreto-lei nº 2.331/87, “in caso”, o art 2º,II, que manda pagar com o valor reduzido em 75% os débitos decorrentes tão somente do valor das multas ou penalidades, de qualquer origem ou natureza. Contra esse preceito expresso, sob o calor de uma pretendida integração da norma jurídica, não se tomou conhecimento do recurso face ao pretenso cancelamento por via do diploma legal indicado.

Supondo-se “ ad argumentando tantum” somente, que o diploma legal em questão necessite de integração para perfeita compreensão do seu sentido, porque , afinal, haveríamos de optar , como o fez a douta maioria pelo cancelamento também dos débitos que sofreram a sanção da multa pecuniária?

A alegada discrepância, ensejadora da integração consiste, segundo a maioria em cancelar débitos constantes de juros e multa (cf/D.L.2.331, de 28/05/87, art 1º§5º) e, ao mesmo tempo, em dispositivo que se encontra adiante (art. 2º,II), conceder o pagamento com o valor reduzido em setenta e cinco por cento nos débitos decorrentes tão-somente do valor das multas ou penalidades, de qualquer origem ou natureza.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº : 13707/004.052/86-48
ACÓRDÃO Nº : CSRF/02-0.454

Segundo o eminente Relator, não se sabe, na realidade, porque, não se encontrariam os débitos decorrentes de multa por transgressão do art. 83.I, da Lei nº 4.502/64. Fazemos essa afirmativa porque não nos convence que uma alegada e necessária integração da norma jurídica deva se fazer por esse caminho e não pelo outro que vamos propor.

Na realidade, a integração deve ser estabelecida no sentido de que o art. 2º, II, do D.L. nº 2.331/87, se refere a casos como este dos autos, especificamente, as penalidades decorrentes do descumprimento da norma do art. 83, I, da Lei 4.502, quando se trata tão-só de multa, sem exigência de imposto, mesmo porque o descumprimento dos preceitos tributários, em certos casos, deve ser severamente apenado. Não há pelo eminente relator na parte final, ou seja, de que não ficou provado pelo eminente que a Recorrente tenha contribuído para a prática do ilícito fiscal. Essa matéria é de fundo e não tem qualquer repercussão quanto à aplicação ou não das normas que regem o cancelamento, total ou parcial do débito tributário. Há aqui mistura de contextos, inadmissível. Ou bem se opera no contexto da lei que estabelece o cancelamento, e unicamente para seus efeitos, ou então se opera, indevidamente, no contexto da lei que apena o ilícito.”

Em petição datada de 29 de julho de 1.991, o sujeito passivo assevera que o Recurso Especial do Sr. Procurador da Fazenda Nacional, interposto junto à Câmara Superior de Recursos Fiscais deve ter seu julgamento sobrestado até a decisão final do “Writ”, conforme decisão do MM. Juiz da 6ª Vara Federal do DF, conforme documento juntado às fls.471.

Através do Ofício nº 141/94-SEC o MM. Juiz Federal da 15ª Vara determinou que fosse dada ciência ao Sr. Presidente da 1ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes, que nos autos do Mandado de Segurança nº 91.15035-5, foi prolatada sentença que denegou a segurança buscada e cassou, por consequência, a liminar, conforme inteiro teor da decisão, de 17 de junho de 1.994, juntada às fls. 166/171 do processo nº 13707.000116/88-49, apensado ao de nº 13707.004.052/86-48.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº : 13707/004.052/86-48
ACÓRDÃO Nº : CSRF/02-0.454

Ao retornarem os presentes autos do processo à 1ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes, o então Conselheiro-Relator manifestou-se no sentido de que o Colegiado não conheceu do recurso, face o cancelamento do débito, determinando fosse o processo encaminhado ao Sr. Presidente da Câmara (fls.172).

Por cota nos autos, o Sr. Presidente da 1ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes determinou fossem os mesmos encaminhados à este Colegiado, para apreciação do recurso da Fazenda Nacional.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº : 13707/004.052/86-48
ACÓRDÃO Nº : CSRF/02-0.454

VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ CABRAL GAROFANO, RELATOR

O Recurso Especial do Sr. Procurador- Representante da Fazenda Nacional atendeu aos pressupostos de admissibilidade. Merece ser conhecido.

A matéria sob discussão não é nova para este Colegiado.

O aresto recorrido decidiu que o benefício da anistia fiscal contemplou as exigências relativas a fatos geradores ocorridos anteriormente a 28.02.86- data-prazo expressa na norma beneficiadora .Tal raciocínio é deduzido da inteligência dos artigos 113, **caput** e parágrafo 1º; 114 e 180, todos do Código Tributário Nacional - CTN, aplicáveis na execução do artigo 1º § 5º, letra “c” , do Decreto-Lei nº 2.331, de 28 de maio de 1.987.

Em julgados anteriores da 2ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes , onde figurei como Conselheiro-Relator, sustentei minha posição no sentido de que a norma beneficiadora só contemplava os créditos tributários constituídos através de qualquer modalidade de lançamento, isto é, que a vontade da lei estava dirigida aqueles créditos e não aos fatos geradores ocorridos até a edição do Decreto-lei nº 2.331(28.05.87), os quais poderiam ou não constituírem-se direitos da Fazenda Nacional, porquanto o lançamento é o ato constitutivo e declaratório à sua formalização e materialização do direito da Fazenda Impositiva.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº : 13707/004.052/86-48
ACÓRDÃO Nº : CSRF/02-0.454

E ainda, que os fatos geradores das multas eram as constatações fáticas das infrações, por desobediência a termo de lei, sem que estivessem vinculados à exigência de qualquer tributo.

Tenho, entretanto, que este entendimento mereceu reflexão e, aquela posição até então adotada, após o julgamento do RP/201-0.311 - por esta Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF, em sessão de 07.01.94 - meus pares neste Colegiado convenceram-me que minha posição merecia ser revista, eis que necessário se fazia o estudo integrado de toda legislação aplicável à matéria, inclusive sob o exame dos atos normativos da própria Administração Fazendária.

O resultado do julgamento daquele Recurso Especial do Sr. Procurador-Representante da Fazenda Nacional --- ao qual negou-se provimento em decisão unânime --- ficou estampado no Acórdão nº. CSRF/02-0.425, da lavra do Ilustre Conselheiro Henrique Neves da Silva, a quem peço vênias para transcrever as razões de decidir lançadas no voto condutor do mencionado aresto:

“Inicialmente reitero a minha manifestação pessoal proferida no julgamento da 1ª Câmara onde acompanhei o entendimento muito bem expressado no voto do Conselheiro Lino de Azevedo Mesquita, cujos fundamentos adoto integralmente para fundamentar este novo voto.

Acrescento que a matéria não é inteiramente nova à esta Câmara Superior, como se vê da ementa do acórdão CSRF nº. 02.326:

“IPI -Multa prevista no art. 365,I do RIPI. Crédito constituído antes de 28 de fevereiro de 1986. Inexigível por força do disposto no Decreto-lei nº. 2.331/87.

Recurso Especial a que se nega provimento.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº : 13707/004.052/86-48
ACÓRDÃO Nº : CSRF/02-0.454

Além disso, vale destacar que a norma contida no Decreto Lei nº. 2.331/87, tem redação muito análoga estituída no Decreto-Lei 1893/81. Sobre esta última norma, trago a colação o voto proferido pela Conselheira Selma Salomão Wolszczak no acórdão nº. 201-63.511, cujo teor é:

“
Preliminarmente, já que se examinar o pagamento efetuado pela Recorrente, das multas capituladas do Auto de Infração, se o mesmo foi feito de acordo com as disposições contidas no Decreto-lei nº. 1.893, de 1981, que institui medidas de incentivo à arrecadação, com concessão de reduções.

Como se sabe, a concessão em causa, nos termos do art., 1º, do mencionado diploma, alcançou “os débitos para com a Fazenda Nacional, de natureza tributária, vencidos até 31 de dezembro de 1979.”

As notas-fiscais de que resultaram as denunciadas infrações e conseqüentes penalidades propostas são, é verdade, anteriores a 31 de dezembro de 1979.

O auto de infração, contudo, é posterior à referida data.

Por sua vez, o pagamento feito pela Recorrente, com as reduções do Decreto -lei nº. 1.893/81 é anterior à decisão singular.

Compulsando o Boletim Central SRF nº. 193, de 23 de dezembro de 1981, verificamos que o referido ato, que dá normas sobre a execução do citado Decreto-lei nº. 1.893/81, efetivamente enquadra a hipótese dos fatos entre as estabelecidas no diploma em questão.

Com efeito, estabelece o item “D” do Boletim em questão que” o vocábulo multa, utilizado no art. 1º do Decreto-lei nº. 1.893/81, abrange a multa de mora e a multa decorrente de lançamento de ofício”(grifos nossos).

Por sua vez, a título de esclarecimento final, declara que, nos autos de infração lavrados a partir de sua expedição(do Boletim)” serão incluídos os juros de mora e as multas, em seu valor integral, ainda que os contribuintes se disponham a efetuar o pagamento com os benefícios do art. 1º do Decreto-lei nº. 1.893/81. Somente no momento do efetivo pagamento serão promovidas as reduções a que faz jus.”

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº : 13707/004.052/86-48
ACÓRDÃO Nº : CSRF/02-0.454

E ainda mais: o item “C” manda aplicar os referidos benefícios aos débitos ”constituídos depois de 31.12.79, inclusive após a publicação do referido Decreto-lei , em decorrência de lançamento suplementar”.

Ora, em face das transcritas disposições do mencionado Boletim, e tendo em vista o que foi relato quanto à época em que se verificaram as infrações, parece -nos irrelevante, no caso específico, se indagar quando se verificou a constituição do débito.

Assim, tenho em que o pagamento efetuado o que foi com os benefícios do citado Decreto-lei nº. 1.893/81 e de acordo com as condições nele estabelecidas.

Tendo sido efetuado o pagamento, nada há de se exigir da Recorrente.

Voto pelo provimento do recurso.”

Por fim, destaco que a norma em comento, ao tratar de multa não cuida, como pretende a Fazenda Nacional , exclusivamente da multa compensatória ou acessória, mas cuida justamente da multa estabelecida no artigo 365, I do RIPI , que tem como base o artigo 83, I, da Lei nº. 4.502, várias vezes citado.

A multa em questão adquire natureza autônoma, caracterizando verdadeira multa fiscal, que no entender de PLÁCIDO E SILVA:

“ É a imposição pecuniária devida pela pessoa, por descrição da autoridade fiscal em face a infração às regras instituídas pelo Direito Fiscal.

Semelhante á multa compensatória, apresenta-se, às vezes, indenização á fraude fiscal praticada. Nesta circunstância, em geral, é fixa, determinando, assim, a própria lei quantias certas correspondentes às espécies de infração(...).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº : 13707/004.052/86-48
ACÓRDÃO Nº : CSRF/02-0.454

Seja pela Sonegação, pelo retardamento no pagamento do imposto ou por qualquer outra irregularidade fiscal, a multa fiscal importa sempre em uma infração ao regulamento em que o imposto se instituiu, e salvo o caso da moratória, que se estabelece automaticamente, sempre resulta de um processo fiscal, instauradas pelo auto de infração.

Assim, se apresenta com o aspecto de uma penalidade fiscal, a ser cumprida em dinheiro, o que confere com o sentido etimológico da multa.

A multa fiscal apresenta-se num misto de sanção penal e da reparação civil.

(Vocabulário Jurídico, vol.III, p. 218 , Ed. Forense, 1991)”

Não vejo, assim, como deixar de reconhecer este caráter de reparação civil à multa em comento, que literalmente encontra-se cancelada pelo Decreto-lei nº. 2.331/87.

Se assim não fosse estaríamos tratando contribuintes de forma diferenciada, violando o artigo 150,II da Constituição Federal, que dispõe:

“ Art. 150- Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União , aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

- I -
- II - Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente,...

Por estas razões básicas, voto no sentido de negar provimento ao recurso especial.”

Fácil não foi mudar minha posição anterior, mas também levei em consideração as razões de decidir lançadas no voto condutor do Acórdão nº. 201-65.093, este da lavra do insigne Conselheiro Lino de Azevedo Mesquita, que com sua costumeira propriedade bem tratou esta matéria, inclusive foi citado no aresto da CSRF a que me referi. Considero apropriado extrair parte de seus fundamentos externados no citado voto:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº : 13707/004.052/86-48
ACÓRDÃO Nº : CSRF/02-0.454

“ Trata-se de aplicação aos casos concretos, denunciados pela fiscalização da disposição punitiva prevista no inciso I do artigo 365 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº. 87.981/82, na sua primeira parte, endereçados aos:

“que entregarem a consumo, ou consumirem, produto de procedência estrangeira introduzido clandestinamente no país ou importado irregular ou fraudulentamente...”

Essa norma punitiva tem como matriz legal a lei nº4.502 de 30 de novembro de 1964, art. 83,I, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº. 400, de 30 de dezembro de 1968.

O presente recurso cinge-se, portanto, tão-somente a aplicação da penalidade em tela.

Ora, dispõe o Decreto-Lei nº. 2.331, de 28 de maio de 1987, no seu artigo 1º e Par: 5º, que:

“ Art. 1º - Os débitos de natureza tributária ou não tributária para como a Fazenda Nacional , vencidos até 28 de fevereiro de 1986 inscritos ou não, poderão ser pagos sem os acréscimos dos juros de ora e da multa, com o valor atualizado monetariamente até 28 de fevereiro de 1986:

Par. 5º - o disposto neste artigo aplica-se:

c) a multa cominada no Item I do artigo 83 da Lei nº. 4.502, de 30 de novembro de 1964, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº. 400, de 30 de dezembro de 1968”.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº : 13707/004.052/86-48
ACÓRDÃO Nº : CSRF/02-0.454

Entendo, em preliminar ao mérito após reestudo da matéria, que a exigência objeto dos autos foi cancelada, ex vi do disposto no transcrito Par. 5º, alínea “C” do art. 1º do Decreto-lei nº. 2.331/87, ainda que o débito se cinja à multa prevista no artigo 365, I do citado RIPI/82.

Com efeito, a infração tipificada no mencionado art. 83, I, da Lei nº. 4.502/64, não comporta exigência de imposto, mas unicamente a aplicação da multa indicada.

Assim sendo, não se entendesse que o art. 1º Par. 5º, alínea “C” do Decreto-lei nº. 2.331/87, cancela a multa de que se trata, ele seria inválido.

É sabido, por ser regra elementar de hermenêutica, que antes de invalidar um preceito, o interprete deve harmonizá-lo e conciliá-lo com o todo da lei, atento ao axioma de que a lei não contém palavras inúteis ou desnecessárias.

Não vejo, por isso, como se possa pretender que às infrações tipificadas no art. 83, item I, da Lei nº. 4.502/64, inscrito no art. 365, I do RIPI/92, o preceito aplicável é o do art. 2º do referido Decreto-lei nº. 2.331/87, que determina:

“ Art. 2º - Poderão ser pagas com o valor reduzido de setenta e cinco por cento, nos prazos e condições e com os benefícios previstos no art. 1º.

.....
.....

II - os débitos decorrentes tão-somente do valor das multas penalidades, de qualquer origem ou natureza.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº : 13707/004.052/86-48
ACÓRDÃO Nº : CSRF/02-0.454

Esta norma, agora transcrita, realmente é dirigida aos débitos decorrentes tão-somente de valor de penalidades, mas nela não se encontra o débito decorrente da multa por transgressão ao tantas vezes referido art.83, item I, da Lei nº. 4.502/64, embora decorrente tão só de valor de multa, por já alcançado especialmente pelo disposto no apontado art. 1º, Par. 5º, letra “C” da norma legal em questão.

É também axioma do direito que o legislador conhece o significado dos termos empregados na norma legislada e o seu alcance. Por isso mesmo, o citado Decreto-lei nº. 2.331/87, que tratou da matéria em tela, identicamente ao Decreto-Lei nº. 2.303/86 (arts. 24 e 25), adotou metodologia diversa deste último diploma. Veja-se a redação do artigo 24 do Decreto-lei nº. 2303/86, que dispõe:

“ Art. 24 - Os débitos de natureza tributária, para com a Fazenda Nacional, vencidos até 28 de fevereiro de 1986, inscritos não como Dívida Ativa da União poderão ser pagos, de uma só vez, como:

I - dispensa da multa e dos juros de mora, até 180...

II - redução à metade do valor e dos juros de mora, até 90...

III - redução em 25% do valor da multa e dos juros de mora, até 60...

Par. 1º - os débitos decorrentes tão-somente do valor das multas ou penalidades, de qualquer origem ou natureza, poderão ser pagas, nos prazos previstos neste artigo, com o valor reduzido, respectivamente...”

Como se verifica os dois diplomas legais tratando da mesma matéria (remissão parcial de débitos e cancelamento de penalidades), usaram de metodologia diversa.

O Decreto-lei nº. 2.303/86, no art. 24, dispôs no caput sobre a dispensa da totalidade ou parte da multa e juros de mora, ao caso de débitos formados por imposto acrescidos dos referidos encargos, enquanto que no seu parágrafo 1º tratou da dispensa parcial dos débitos decorrentes tão -só de multas. Diversamente tratou o citado Decreto-lei nº. 2.331/87, para no art.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº : 13707/004.052/86-48
ACÓRDÃO Nº : CSRF/02-0.454

2º dispor sobre a dispensa parcial de débitos decorrentes, em geral, tão-somente de multas, mas no artigo 10, esse diploma além de tratar da dispensa total ou parcial da multa e juros de mora nos débitos formados por impostos e por esses encargos, tratou, também expressamente, do cancelamento do débito formado exclusivamente pela multa por transgressão ao art.83,I, da Lei nº. 4.502/64.

Por outras palavras, o Decreto-lei nº. 2.331/87, em seu art. 1º tratou no “caput” da dispensa da multa e juros desde que haja pagamento do imposto, enquanto que no Par. 5º deu ratamento especial à multa ali indicada, que é pura e simplesmente dispensada, sem qualquer condição , pois essa penalidade é imposta sem que possa haver exigência de tributo.

.....
.....
Isto posto, com as considerações acima, atento ao princípio de que ao interpretar não é dado invalidar uma norma legal, sem antes integra-la, na harmoniza-la e conciliá-la, bem como, é axioma do direito de que a norma não contém termos inúteis ou desnecessário, e tendo em vista que o Auto de Infração foi instaurado antes da edição do mencionado Decreto-lei nº. 2.331, de 28.05.87 e abrange notas fiscais emitidas anteriormente a 28 de fevereiro de 1986, voto no sentido de não conhecer do recurso, por falta de objeto.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº : 13707/004.052/86-48
ACÓRDÃO Nº : CSRF/02-0.454

Ao conciliar meu juízo com as conclusões expostas no voto condutor do Acórdão n. 201-65.093, assim como acompanhar meus pares no julgamento do RP/201-0.311(Ac. CSRF nº 02-0425) e, ainda, por já ter aplicado este mesmo entendimento na 2ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes (Ac.202-07.270, de 09 de novembro de 1994), voto no sentido de NEGAR provimento ao Recurso Especial do Sr. Procurador-Representante da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões - DF, em 22 de Maio de 1995

JOSÉ CABRAL GARÓFANO

